



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RESOLUÇÃO Nº DE MAIO DE 2009.

**Dispõe sobre a indicação dos termos e os prazos de prescrição, em tese, para as penalidades aplicáveis a infrações que tenham justificado a instauração de procedimentos disciplinares e sua oposição na capa dos respectivos autos e dá outras providências.**

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno; e,

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal e o direito fundamental à duração razoável do processo judicial;

CONSIDERANDO os curtos prazos de prescrição estabelecidos na legislação que rege a matéria referente à aplicação de penas disciplinares a membros e servidores do Ministério Público;

CONSIDERANDO o poder-dever do Conselho de adotar todas as medidas que visem a evitar a ocorrência da prescrição da pena disciplinar, seja perante as Corregedorias locais, seja perante a Corregedoria Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de instrumentos que dêem plena efetividade à aplicação de penalidade disciplinar;

CONSIDERANDO a oportunidade e conveniência de se estabelecerem procedimentos uniformes para o processo e a aplicação de penalidade disciplinar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos que permitam obter a pronta informação quanto aos prazos de prescrição, em tese, para as penalidades que ensejam a instauração de sindicâncias e processos disciplinares;

**RESOLVE**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. O relatório da Corregedoria Nacional ou das corregedorias das unidades do Ministério Público da União e dos Estados que concluírem pela necessidade de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra membro ou servidor do Ministério Público deverá indicar os termos e os prazos de prescrição, em tese, para as penalidades aplicáveis a infrações disciplinares que tenham justificado a instauração desses procedimentos.

Art. 2º. Os termos e prazos de prescrição indicados no relatório da Corregedoria Nacional ou das corregedorias locais deverão constar da capa dos respectivos autos de forma destacada, de forma a permitir o pronto conhecimento dessa informação.

Art. 3º. Havendo pluralidade de investigados ou de acusados, constará da capa dos autos o menor dos prazos de prescrição.

Art. 4º. O termo final do prazo de prescrição a ser apostado na capa dos autos deverá tomar como base o mínimo da pena aplicável em tese.

Parágrafo único. Havendo condenação pelo órgão competente, o novo termo final do prazo de prescrição, calculado com base na pena disciplinar aplicada em concreto, deverá ser apostado na capa dos autos.

Art. 5º. Quando não for possível a imediata identificação dos termos e prazos de prescrição, essa circunstância deverá constar expressamente do relatório da Corregedoria Nacional e das corregedorias locais, bem como da capa dos autos.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2009.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**  
Presidentado Conselho Nacional do Ministério Público